

12/09/57



DATA DE DESPACHO

57

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PROCESSO N ° 819.108.405

Marca: "REGIÃO DAS HORTÊNSIAS - COELHO CAFÉ COLONIAL" (mista)

Origem: DIRMA

De: RICARDO SERPA

Para: CHEFIA DA DICONS

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS com a solicitação de orientação a ser adotada tendo em vista a Oposição apresentada ao pedido de registro de marca supra referida.
2. Mais precisamente, a dúvida se deve às alegações constantes da Réplica da requerente à dita Oposição, onde se vê mencionado que descabido é o obstáculo oferecido naquela peça, eis que subscrito por quem anteriormente reconheceu ser a depositante realmente detentora dos direitos sobre a expressão registranda, conforme documentação que ora se junta aos autos.
3. Em verdade, o que cabe ser assumido, de plano, é que ao INPI não é facultado o direito de questionar a legitimidade de quem venha pleitear o reconhecimento de direitos de propriedade industrial sobre marca de qualquer natureza, já que há a presunção, dita relativa ou "juris tantum", de que o depositante é o legítimo detentor do direito de efetuar tal pleito.
4. Nesse passo, pois, é de se considerar que a depositante, salvo se houver prova contrária, produzida em sede judicial e trazida, posteriormente, a este INSTITUTO, está legitimada a agir como titular do pedido de registro da marca questionada.
5. Considerando-se, então, que à parte oponente caberá, se quiser, contestar, judicialmente, o direito de depósito da ora requerente, entendendo deva o incidente ser posto à parte por essa DIRETORIA, prosseguindo-se no exame regular do processo administrativo.

É o parecer, s.m.j.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA

OAB-RJ - 22840

Matrícula SIAPE 00445642

Processo- 819108405

Procuradoria em, 12.04.2001

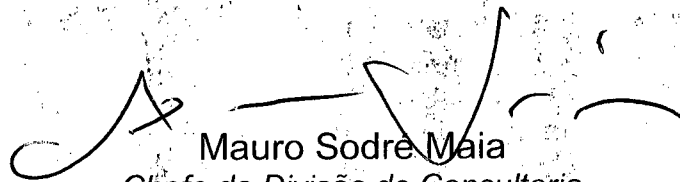
Visto o entendimento jurídico assinado à fl. 59, e submetido à consideração desta chefia, passo a me pronunciar.

De logo, diga-se que os argumentos trazidos pela depositante através da petição de fl. 23, em contestação à oposição interposta à fl. 06, estão a requerer, em obediência ao direito ao exercício do contraditório, e para uma perfeita compreensão desta Consultoria, a abertura de vista ao oponente para manifestação sobre os termos postos pela requerente do presente pedido.

Em sendo assim, e antes de qualquer decisão sobre o predito opinamento submetido a esta chefia, entendo ter lugar, aqui, providência da Diretoria de Marcas no sentido de fazer publicar despacho para que a oponente fale sobre as razões trazidas pela depositante em sua petição de fl. 23.

Após, solicito o retorno dos presentes autos a esta Procuradoria para cumprir a resposta ao questionamento submetido à fl. 58.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodre Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

- 1- De acordo com o entendimento de fls. 60
- 2- A DIAMA

12/4/01
RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador-Geral
Port. MICT / n.º 094/98